

A INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NOS CASOS DE FEMINICÍDIO E SEUS DESDOBRAMENTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI: O CONTRAPONTO ENTRE O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A PROTEÇÃO DA MULHER

Letícia Henrique Borges Kawaguici¹

Simone Silva Prudêncio²

RESUMO: O presente trabalho analisa o instituto do Tribunal do Júri e a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, à luz do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O estudo investiga em que medida a proibição formal dessa tese é capaz de impedir sua perpetuação subliminar, considerando o peso do machismo estrutural na sociedade brasileira. Historicamente, a tese da legítima defesa da honra foi utilizada para absolver feminicidas sob a justificativa de preservação da dignidade masculina, tendo o emblemático caso de Ângela Diniz sido um marco de revolta e mudança social. A metodologia adotada é a dialética-dedutiva, consistindo em pesquisa bibliográfica e documental de caráter qualitativo, fundamentada na análise da legislação, doutrina e precedentes jurisprudenciais. Os resultados demonstram que, embora a ADPF 779 represente um avanço ao vedar o uso explícito de argumentos misóginos e estabelecer limites ao princípio da soberania dos veredictos, a tese ainda ressurge sob novas roupagens retóricas, como o domínio de violenta emoção ou o julgamento moral da conduta da vítima. Conclui-se que a eficácia da vedação jurídica depende de um compromisso ético dos operadores do Direito e de uma transformação na mentalidade cultural, garantindo que o direito à vida e outros direitos fundamentais prevaleçam sobre perspectivas discriminatórias.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; feminicídio; tese da legítima defesa da honra; ADPF 779; princípio da soberania dos veredictos.

1. INTRODUÇÃO

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

² Professora orientadora do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

O crime de feminicídio, tipificado no art. 121-A do Código Penal de 1940 (CP-40), é aquele praticado contra a mulher “por razões da condição do sexo feminino”. Em outras palavras, envolve violência doméstica e familiar ou é marcado pelo “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”³.

O Brasil é um dos países com a maior taxa de feminicídios no mundo. Entre janeiro e junho de 2025 foram registrados cerca de 718 (setecentos e dezoito) feminicídios, aproximadamente 4 (quatro) por dia⁴. O país também foi condenado por feminicídio, em 2021, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), devido ao caso de Márcia Barbosa de Souza, assassinada em 1998. A CIDH entendeu que o julgamento do caso foi permeado por discriminação com base em estereótipos de gênero⁵.

O Tribunal do Júri, instituição consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, representa um dos pilares mais importantes da democracia e da cidadania na esfera do Judiciário, permitindo a participação de populares no julgamento de crimes dolosos contra a vida, entre eles, o feminicídio. A instituição foi consagrada como cláusula pétrea pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB-88) e é regida por princípios estruturais, como o da plenitude de defesa e o da soberania dos veredictos.

Os jurados, cidadãos leigos que compõem o Conselho de Sentença, votam conforme a sua convicção pessoal e não necessitam justificar o seu voto. Essa liberdade, juntamente com a influência do pensamento machista enraizado na sociedade, permitiu que fossem utilizadas teses defensivas que extrapolam a legalidade e são consideradas inconstitucionais face aos direitos conquistados pela CRFB-88 e outros diplomas internacionais.

Entre essas defesas, destaca-se a tese da legítima defesa da honra, um recurso argumentativo que remonta ao período colonial e que, por décadas, permitiu que feminicidas fossem absolvidos sob a justificativa de que cometeram o crime em virtude de uma conduta da vítima, para “limpar” a sua honra. Um dos casos em que essa tese foi utilizada, tornando-se emblemático, é o de Ângela Diniz, *socialite* mineira morta em 1976 pelo namorado. A tese da legítima defesa da honra foi utilizada pelos advogados do réu em seu primeiro julgamento, do

³ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 dez. 2025.

⁴ PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER. *Mapa Nacional da Violência de Gênero aponta alta nos casos de feminicídio*. Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/institucional/procuradoria/noticias/mapa-nacional-da-violencia-de-genero-aponta-alta-nos-casos-de-feminicidio>. Acesso em: 20 dez. 2025.

⁵ COELHO, Marcus Vinicius Furtado. *O fim da legítima defesa da honra pelo STF*. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-24/o-fim-da-legitima-defesa-da-honra-pelo-stf/>. Acesso em: 20 dez. 2025.

qual ele saiu praticamente livre, o que causou muita revolta na população, principalmente na parcela feminina.

O cenário jurídico foi alterado em 2023, quando foi julgada a ADPF 779 pelo STF, que declarou a tese da legítima defesa da honra como inconstitucional e vedou a sua utilização em plenário pelas partes do processo. Todavia, surge a problemática central deste estudo: em que medida a proibição formal dessa tese é capaz de impedir a sua perpetuação, de forma subliminar ou disfarçada, considerando o peso do machismo estrutural na sociedade brasileira?

Destarte, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar o instituto do Tribunal do Júri e seus princípios formadores essenciais, além do impacto do julgamento da ADPF 779 em relação às teses defensivas aplicadas e à redução da discriminação de gênero no Judiciário brasileiro.

Como metas específicas, busca-se discorrer sobre os aspectos históricos e os princípios basilares do Tribunal do Júri; analisar, historicamente, a construção da tese da legítima defesa da honra nos tribunais brasileiros; examinar o marcante caso de Ângela Diniz e seu impacto cultural no Brasil; e, por fim, avaliar os desdobramentos trazidos pelo julgamento da ADPF 779, sua eficácia e a existência de controvérsias acerca da soberania dos veredictos frente aos direitos fundamentais.

A metodologia adotada neste estudo é a dialética-dedutiva, caracterizada pela integração entre os raciocínios dialético e dedutivo. O trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental, de caráter qualitativo, fundamentada na análise da legislação vigente e da doutrina de consagrados juristas, bem como no exame de precedentes jurisprudenciais dos tribunais superiores. Tal abordagem possibilita uma investigação crítica e aprofundada das fontes disponíveis, aliada à elaboração de conclusões fundamentadas na interpretação doutrinária.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. ASPECTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é um instituto do Poder Judiciário que existe há mais de 200 (duzentos) anos no Brasil, permitindo a participação direta dos cidadãos brasileiros no julgamento de crimes dolosos contra a vida. Nucci destaca que o Tribunal do Júri é uma garantia humana fundamental formal, ao passo que o legislador brasileiro o considerou como

indispensável à cidadania e à democracia⁶, tão indispensável que a instituição do Júri é cláusula pétrea na legislação brasileira, ou seja, absolutamente imutável.

Analisando sob uma perspectiva histórica, é impossível apontar de forma certa e clara a origem exata do instituto do Tribunal do Júri. Entretanto, entende-se que o Júri, nos moldes aproximados do que conhecemos hoje, foi inspirado na Magna Carta inglesa, datada de 1215⁷, conforme se depreende da cláusula 39 (trinta e nove):

39 – Nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo, **a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais** e de acordo com a lei da terra.⁸ (*grifo nosso*)

Entretanto, apesar da ideia principal do Tribunal do Júri ter sido engendrada inicialmente pela Magna Carta inglesa em 1215, o advento do instituto do Júri foi popularizado com a Revolução Francesa, iniciada em 1789⁹. Isso porque os ideais da Revolução Francesa, resumidos no lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, se espalharam pelo mundo, assim como a ideia de incluir os cidadãos comuns no julgamento dos crimes.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi criado pelo Decreto 0-031 do Príncipe Regente Dom Pedro I em 18 de junho de 1822 para julgar crimes de abuso de liberdade de imprensa¹⁰. Posteriormente, com a promulgação da Constituição de 1824, o Tribunal do Júri foi constitucionalizado e inserido no capítulo destinado ao Poder Judiciário, ampliando, também, o rol de crimes cuja competência era do Júri, devido à inclusão de outras causas cíveis e criminais¹¹.

Khader, ao analisar a Constituição de 1824, afirma que mesmo nesta configuração inicial do Júri no sistema judiciário brasileiro, os pares já ficavam responsáveis pelo julgamento do mérito, enquanto o juiz togado era responsável pela aplicação da lei, ou seja, pela fixação da quantidade de pena e pela definição do regime inicial de cumprimento. Em 1830, o Tribunal do Júri teve suas fases estabelecidas e foi oficialmente dividido em Júri de Acusação e Júri de

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 54.

⁷ *Ibid.*, p. 57.

⁸ MAGNA CARTA. *Magna Charta Libertatum*. Disponível em: https://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/MAGNA%20CARTA%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

⁹ NUCCI, *op. cit.*, p. 57.

¹⁰ KHADER, Eliana. *História do Tribunal do Júri: a origem e a evolução no sistema penal brasileiro*, p. 4. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4e0d5d15-dcef-412a-b09f-2da986081186&groupId=10136. Acesso em: 08 dez. 2025.

¹¹ NUCCI, *op. cit.*, p. 58.

Julgamento¹². Mais à frente no tempo, em 1889, ano que marca a Proclamação da República, o instituto do Júri foi mantido¹³.

Com o caminhar da história, o Tribunal do Júri foi alterado diversas vezes, mas, com a promulgação da Constituição Cidadã em 1988, o Júri foi novamente ratificado e encontra-se capitulado no art. 5º, inciso XXXVIII, do Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, consagrando-se como cláusula pétrea:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;¹⁴

Importante ressaltar que as alíneas do inciso supracitado apresentam os princípios basilares do Tribunal do Júri: o princípio da plenitude da defesa; o princípio do sigilo das votações; o princípio da soberania dos veredictos, que será abordado em tópico próprio posteriormente neste trabalho; e o princípio da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida¹⁵.

Em relação à competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, encaixam-se aqueles previstos entre os arts. 121 a 128 do CP-40, localizados no Capítulo I - Dos Crimes Contra a Vida, do Título I - Dos Crimes contra a Pessoa, quais sejam: o homicídio doloso simples, privilegiado ou qualificado; o feminicídio, que se tornou crime autônomo com a promulgação da Lei nº 14.994 de 2024; o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; o infanticídio; e, por fim, todas as modalidades de aborto. Crimes conexos aos de competência do Júri também são julgados por este instituto¹⁶.

Analisando o Tribunal do Júri, Bonfim enumera características essenciais desse instituto que merecem destaque: a colegialidade, já que a decisão é tomada por um grupo composto por

¹² KHADER, *op. cit.*, p. 4-5.

¹³ NUCCI, *op. cit.*, p. 58.

¹⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 dez. 2025.

¹⁵ BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 15 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 485.

¹⁶ *Ibid.*, p. 486.

juízes leigos e o juiz togado; a heterogeneidade, tendo em vista que o Júri é composto por um grupo heterogêneo de juízes; a horizontalidade, pois “o juiz presidente (togado) e os jurados encontram-se no mesmo grau de jurisdição”; a temporariedade, pois os Júris ocorrem em períodos específicos do ano; e, finalmente, a majoritariedade, já que a decisão final é firmada pela maioria¹⁷.

Passando para a formulação atual do Júri, em prol de compreender tal instituto, verificamos que existem duas fases distintas: a fase de instrução preliminar, na qual ocorre um juízo de formação da culpa (*judicium accusationis*) e uma fase definitiva, de julgamento em plenário, em que há o efetivo juízo da causa (*judicium causae*)¹⁸.

De forma sucinta, a fase de instrução preliminar inicia com o recebimento da denúncia ou queixa e se estende até a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Já a segunda fase, a fase definitiva (*judicium causae*), inicia-se com a confirmação da pronúncia e é finalizada com a decisão do Conselho de Sentença, após conclusão do julgamento em plenário, concluindo-se, dessa forma, o Tribunal do Júri¹⁹.

Por derradeiro, a fim de facilitar a compreensão dos próximos tópicos, passo a abordar a sistemática de formação do Conselho de Sentença. O art. 447 do Código de Processo Penal de 1941 (CPP-41) determina que o Júri será composto por um juiz togado, juiz de carreira, que será o presidente da sessão de julgamento, e por mais 25 (vinte e cinco) jurados, sorteados de uma lista prévia, sendo necessária a presença de, no mínimo, 15 (quinze) jurados para dar início aos trabalhos e submeter o processo a julgamento, conforme o art. 463 do mesmo *Codex*.

Desses 25 (vinte e cinco) jurados, ou desses 15 (quinze) jurados, se for considerada a presença mínima, e consideradas as causas de impedimento, suspeição e incompatibilidade, serão sorteados 7 (sete) jurados a fim de formar o Conselho de Sentença daquela sessão de julgamento.

2.2. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

O princípio da soberania dos veredictos é uma garantia constitucional inerente ao instituto do Tribunal do Júri e está previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da CRFB-88, conforme disposto no tópico anterior. Esse princípio postula que o que for decidido pelo

¹⁷ *Ibid.*, p. 482.

¹⁸ *Ibid.*, p. 488.

¹⁹ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 22 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 970.

Conselho de Sentença, composto por pares que refletem o entendimento da sociedade brasileira sobre determinado crime, possui soberania absoluta dentro do ordenamento jurídico, ou seja, é a “última palavra”²⁰ em relação ao mérito daquele julgamento.

Um breve parêntese deve ser feito para evidenciar que, dentre os 25 (vinte e cinco) jurados convocados, podem estar cidadãos com os mais diversos perfis, com uma pluralidade de convicções. É de suma importância que os jurados votem conforme o seu entendimento, de forma a fazer com que o julgamento do mérito pelo Conselho de Sentença tenha a capacidade de refletir a opinião da sociedade da forma mais fidedigna possível. Nucci²¹ destaca o art. 472 do CPP-41, que explicita o aviso dado pelo juiz togado aos jurados, advertindo para que estes se comprometam a votar conforme a sua consciência e a sua concepção de justiça:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)
Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão **de acordo com a vossa consciência** e os ditames da justiça.
Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:
Assim o prometo.²² (*grifo nosso*)

Salienta-se que o poder dado ao veredicto dos juízes leigos é concedido pela CRFB-88, norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro.

Retornando à análise do princípio da soberania dos veredictos, é imprescindível destacar que não há sentido em existir um Tribunal do Júri, como o concebemos hoje, sem que estivesse inerente a ele a soberania dos veredictos:

[...] Fossem os jurados chamados ao fórum para proferir um julgamento, que poderia ser reformado, quanto ao mérito, pelo Tribunal togado, teríamos, na verdade, um *Conselho Popular*, emitindo pareceres sobre casos práticos, na maior parte das vezes, sem a menor valia para a magistratura de carreira. Afinal, esta não sobrevive de *votos*, pouco importando, pois, o que o povo pensa em relação a determinado crime²³.

Kurkowski²⁴ destaca que como a decisão emitida no plenário do Tribunal do Júri é soberana, só deve ser reformada ou substituída, em casos de interposição de recursos ou

²⁰ NUCCI, *op. cit.*, p. 43.

²¹ *Ibid.*

²² BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 09 dez. 2025.

²³ NUCCI, Guilherme. *A realidade da soberania dos veredictos no Tribunal do Júri*. Guilherme Nucci, 2025. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/realidade-da-soberania-dos-veredictos-tribunal-juri/>. Acesso em: 09 dez. 2025.

²⁴ KURKOWSKI, Rafael Schwez. *Historicidade da Soberania dos Veredictos no Brasil: a Consolidação do Respeito à Vontade da Sociedade*. REJuriSTJ, Brasília, ano. 2, n. 2, p. 411-451, dez./2021, p. 427-428.

ajuizamento de revisão criminal, através da formação de um novo Conselho de Sentença, igualmente formado por representantes do povo, de forma a representar a real vontade da sociedade.

Para concluir, a fim de assimilar definitivamente a importância do princípio da soberania dos veredictos para o arcabouço jurídico brasileiro, traz-se à luz o Tema 1068 do STF, com repercussão geral, oriundo do Recurso Extraordinário nº 1.235.340 de Santa Catarina (RE 1.235.340/SC), interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina contra acórdão no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou ilegítima a execução imediata da pena imposta ao recorrido, condenado pelo Júri a 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, pelo crime de feminicídio.

O entendimento do STF foi de que o veredicto obtido no Tribunal do Júri é tão absoluto que “autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”. Segue trecho de referido acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, por maioria de votos, em apreciando o tema 1.068 da repercussão geral: a) conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento para negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e considerar que, neste caso específico, é possível a prisão imediata do acusado; (b) dar interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados. Por arrastamento, excluir do § 4º e do § 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP, a referência ao limite de 15 anos; e (c) fixar a seguinte tese: "**A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada**" [...].²⁵ (grifo nosso)

A decisão exposta acima, oriunda do tribunal mais importante do país, destaca a grandiosidade da soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, reiterando o poder dos desígnios da sociedade, de modo que é possível iniciar a execução imediata da pena, mesmo com a possibilidade de interposição de recursos e independentemente da quantidade da pena aplicada.

2.3. TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC (Tema 1086)*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068>. Acesso em: 09 dez. 2025.

Antes de adentrar no estudo da tese da legítima defesa da honra, é necessário conceituar o que o Direito, hodiernamente, entende como a honra.

Honra seria o conjunto de características e condições que determinam a visão que a sociedade e a própria pessoa possuem dela mesma.

Existem duas divisões principais quando se fala de honra: a honra objetiva e a honra subjetiva. A objetiva se refere à visão que terceiros possuem de uma pessoa, em relação a seus aspectos físicos, intelectuais ou morais. Ou seja, é a visão que a sociedade possui de um indivíduo determinado. Já a subjetiva engloba a visão que o próprio indivíduo tem de si mesmo, das suas características físicas, intelectuais ou morais, ou seja, é a sua autoestima²⁶. Naluf ressalta, também, que “a honra é bem pessoal e intransferível”²⁷.

Superada essa definição, passo a conceituação da tese da legítima defesa da honra.

A tese da legítima defesa da honra é um recurso argumentativo que foi extremamente explorado no Poder Judiciário brasileiro, aplicado principalmente nos chamados “crimes passionais”, aqueles cometidos no campo dos relacionamentos amorosos ou sexuais²⁸. Essa tese sustenta que o homem, companheiro da vítima, cometeu o feminicídio em razão de um comportamento da mulher, na maioria dos casos uma suposta traição, que estaria manchando a sua honra. Por esse motivo, justificava-se o cometimento do crime, um ato que teria sido praticado em legítima defesa, a fim de salvaguardar a honra daquele homem.

Destaca-se que, por muitas vezes, juntamente com a alegação da tese de legítima defesa da honra, era insinuado que o homem havia tido um momento de “paixão súbita”, uma reação incontrolável, ao ser confrontado com o comportamento da vítima. Desse modo, utilizou-se a tese da legítima defesa da honra para absolver o réu ou atenuar a pena aplicada aos delitos praticados por ele, já que ele estava agindo em prol de “proteger” a sua honra, que havia sido maculada pela vítima²⁹.

Todavia, questiona-se: por que um feminicídio era um ato “perdoável” quando praticado em virtude da proteção da honra, se o direito entende a honra como um atributo pessoal e intransferível, cujo único responsável por ela é o próprio indivíduo?

²⁶ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – Parte Especial – Arts. 121 a 212*. 25 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 199.

²⁷ ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus – Casos passionais e feminicídio: de Pontes Visgueiro a Elize Matsunaga*. 10 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 241.

²⁸ *Ibid.*, p. 167.

²⁹ MARTINS, Caroline Silva. *Efetivação do Direito das Mulheres ao Acesso à Justiça: Uma Análise Crítica do Uso da Tese da Legítima Defesa da Honra nos Tribunais*. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 7, n. 1, p. 487-517, dez./2022, p. 497.

Para responder a esse questionamento, é necessário entender como a tese da legítima defesa da honra se estruturou no âmbito do Judiciário brasileiro. Ramos³⁰ afirma que, historicamente, foi construída uma ideia de que a mulher era um ser “inumano”, que não possuía direitos, vista como um “objeto de uso privado”³¹ masculino, como elucida Eluf.

Dessa lógica, partia-se o entendimento de que a mulher era inicialmente propriedade de seu pai e, posteriormente, com o casamento, propriedade do marido. Como objeto de uso de seu pai, seu dever era mostrar-se virtuosa e manter-se virgem, a fim de assegurar a honra do patriarca da família, já que em seu papel de propriedade, não poderia ser passada ao seu próximo dono, seu marido, já “utilizada”.

Com o casamento, passando a ser objeto de uso de seu marido, a lógica continua, e um dos deveres passa a ser o de manter-se sexualmente fiel ao seu marido, a fim de assegurar que seus descendentes sejam seus filhos biológicos, de forma inclusive a proteger a herança da família, que deveria ser transmitida somente para os do mesmo sangue, pois se a mulher tivesse diversos parceiros, não era possível assegurar quem era o verdadeiro pai da criança. “Ou seja, para que o pai se mantivesse honrado, era necessária a pureza sexual de sua filha, e, para o marido, a exímia fidelidade de sua esposa.”³²

A honra do homem, seja ele o pai da mulher, ou o marido com o qual ela viria a se casar, era um bem que devia ser resguardado também por ela, já que ela era vista como mera propriedade e deveria agir de forma a torná-los e mantê-los bem vistos perante a sociedade. Ramos afirma que, dessa ótica, “a honra passa a ser um atributo pertencente apenas aos homens”³³, e a mulher era interpretada como um ser sem honra própria, sem direitos, cuja única responsabilidade era com a preservação da honra dos homens à sua volta.

Essa sistemática esteve vigente por séculos e, no Brasil, a tese da legítima defesa da honra foi introduzida inicialmente pelo Código Philippino, também conhecido como as Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Obviamente, foi trazido ao Brasil pela Corte Portuguesa, em 1870, e permaneceu vigente até a promulgação do primeiro Código Civil Brasileiro, em 1916³⁴.

³⁰ RAMOS, Margarita Danielle. *Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres*. Scielo Brasil, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100004>. Acesso em: 10 dez. 2025.

³¹ ELUF, *op. cit.*, p. 239.

³² RAMOS, *op. cit.*

³³ *Ibid.*

³⁴ BIBLIOTECA DIGITAL. *Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I.* Senado Federal, 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 10 dez. 2025.

Mendes³⁵ aduz que as concepções do Código Philippino continham noções da Idade Média, o que confirma que a ideologia de opressão feminina havia ultrapassado a barreira dos séculos. Ramos³⁶ sustenta essa alegação ao afirmar que houve inspiração em ideias da Santa Inquisição, já que os delitos eram vistos como pecados.

Através de uma análise do Livro V das Ordenações, que continha o Título XXV - Do que dorme com mulher casada e o Título XXXVIII - Do que matou sua mulher por a achar em adultério, constata-se que tal alegação se mostra verdadeira, já que o adultério foi classificado como crime sujeito à morte, se praticado por uma mulher, e era lícito que o marido a matasse por isso:

TÍTULO XXV - Do que dorme com mulher casada

§ 1º **E toda a mulher que fizer adultério a seu marido, morra por isso.** [...]

TÍTULO XXXVIII - Do que matou sua mulher, por a achar em adultério

Achando o homem casado sua mulher em adultério, **licitamente** poderá matar a ela, como o adúltero [...]

§ 1º E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero, que achar com ela em adultério, mas ainda os pôde licitamente matar, sendo certo que lhe cometeram adultério; e entendendo assim provar, e provando depois o adultério por prova lícita e bastante conforme ao Direito, **será livre sem pena alguma,** [...] ³⁷ (*grifo e adaptação nossa*)

Depreende-se, ao ler essas passagens, que ao criminalizar o adultério, o Código Philippino abriu espaço para que o homem assassinasse sua esposa com a prerrogativa de que ela havia cometido um crime e, portanto, era necessário limpar a própria honra, que estava suja pelo comportamento da mulher (que continuava a ser vista como um “objeto de uso” do homem, também responsável pela preservação de sua honra). Ramos destaca que não era necessária uma forte prova do crime de adultério, bastava uma convicção, por muitas vezes falha, do marido³⁸.

Em 1830, surge o primeiro Código Penal brasileiro, também conhecido como Código Criminal do Império do Brasil. Esse *Codex* retirou a licitude do fato de o marido matar a sua esposa em virtude de um suposto adultério. Entretanto, reafirmava a posição do Código anterior e seguia considerando a prática do adultério como um ilícito. O crime de adultério foi inserido no Capítulo III - Dos Crimes Contra a Segurança do Estado Civil e Doméstico, mas os requisitos para se considerar a prática do crime de adultério eram diferentes para os homens e as mulheres.

³⁵ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: Novos Paradigmas*. 3 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 205.

³⁶ RAMOS, *op. cit.*

³⁷ BIBLIOTECA DIGITAL, *op. cit.*

³⁸ RAMOS, *op. cit.*

Enquanto para os homens era necessária a existência de uma relação duradoura³⁹, contando inclusive com suporte financeiro no caso das “teúdas e manteúdas”, para a configuração do adultério não havia a previsão de qualquer requisito para as mulheres:

Art. 250. A mulher casada, que cometer adultério, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a três anos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adúltero.

Art. 251. O homem casado, **que tiver concubina, teúda, e manteúda**, será punido com as penas do artigo antecedente.⁴⁰ (*grifo e adaptação nossa*)

Em 1890 foi promulgado o primeiro Código Penal após a Proclamação da República⁴¹. Foi reiterada a mesma posição das legislações anteriores em relação ao crime de adultério, mas abriu-se espaço para o fortalecimento da alegação de legítima defesa da honra, já que especificava que o instituto da legítima defesa não era exclusivo para a proteção da vida, podendo ser alegado em relação a outros bens jurídicos, inclusive a honra:

Art. 32. Não serão também criminosos:

[...]

§ 2º Os que o praticarem em defesa legítima, própria ou de outrem;

A legítima defesa não é limitada, unicamente à proteção da vida, ela compreende todos os direitos que podem ser lesados.⁴² (*adaptação nossa*)

Além disso, o Código de 1890 considerava que não eram criminosos aqueles “que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime”⁴³, conforme o art. 27, § 4º, da legislação supracitada. Essa determinação foi utilizada como argumento da passionalidade do crime, já que o homem era tomado por uma “insanidade momentânea”⁴⁴ ao descobrir a traição cometida por sua esposa.

Em 1940 surge um novo Código Penal, em vigor até os dias atuais. Nesse Código, foi retirada a excludente de ilicitude de “completa privação de sentidos e de inteligência”. No entanto, a alegação de intensa paixão passou a ser sustentada à luz do instituto do homicídio privilegiado⁴⁵, uma causa de diminuição da pena, já que se alegava agora o “domínio de violenta

³⁹ RAMOS, *op. cit.*

⁴⁰ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. *Manda executar o Código Criminal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

⁴¹ RAMOS, *op. cit.*

⁴² BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. *Promulga o Código Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

⁴³ *Ibid.*

⁴⁴ ELUF, *op. cit.*, p. 237.

⁴⁵ *Ibid.*

emoção” previsto no art. 121, § 1º, do CP-40. Ademais, o adultério continuava a ser previsto como crime⁴⁶.

Como elucidado anteriormente, no tópico 2.1., em 1988, surge a Constituição Cidadã, que quebrou um paradigma do machismo estrutural do direito brasileiro ao assegurar a igualdade entre os gêneros, no art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”⁴⁷.

Apesar dos avanços significativos que ocorreram durante os anos, apenas em 2005, com a Lei nº 11.106/05, ocorreu a revogação do crime de adultério⁴⁸. Ramos destaca que, com a descriminalização do crime de adultério, “o homem ofendido não poderia mais alegar que só havia cometido um crime porque, anterior ao seu ato, a mulher havia cometido outro, o adultério.”⁴⁹

Diante de todo o exposto, percebe-se que o próprio Estado brasileiro, desde suas origens, legitimava o direito de assassinar mulheres. Contudo, é importante lembrar que essa sistemática de opressão feminina só foi sustentada durante tanto tempo porque a consciência social se alinhava muito com os padrões firmados pelo direito; de fato, os pensamentos da sociedade condiziam com essa tese.

E vale relembrar também, que, como dito anteriormente, os jurados durante o Tribunal do Júri, não precisavam se atentar ao que era legal ou não, do ponto de vista da lei, e podiam votar apenas com base na sua convicção, que por ideais da época, era fortemente machista. A tese da legítima defesa da honra apelava para o emocional dos jurados, e por isso, foi muito aceita. Eluf destaca como essa tese foi amplamente admitida, já que ia de encontro com o pensamento cultural daquele período:

[...] Até a década de 1970, ainda havia na sociedade um sentimento patriarcal muito forte. A concepção de que a infidelidade conjugal da mulher era uma afronta aos direitos do marido e um insulto ao cônjuge enganado encontrava eco nos sentimentos dos jurados, que viam o homicida passional com benevolência. [...]

No entanto, sempre esteve claro que a legítima defesa da honra foi um artifício. Os advogados sabiam, perfeitamente, que lei nenhuma no Brasil falava nessa modalidade de legítima defesa, mas **os jurados, leigos que são, não iriam decidir com base no texto exposto de lei, mas de acordo com seus valores culturais.**

O machismo era o grande aliado dos homicidas passionais. Não era raro o Conselho de Sentença ser composto exclusivamente ou majoritariamente de homens. A própria

⁴⁶ RAMOS, *op. cit.*

⁴⁷ BRASIL, 1988, art. 5º.

⁴⁸ BRASIL, Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. *Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

⁴⁹ RAMOS, *op. cit.*

lei penal, como já foi visto, dispensava a mulher dona de casa de servir de jurada, obedecendo ao critério, atualmente revogado pela Constituição de 1988, de que a população feminina merecia tratamento diferenciado (para pior). [...] ⁵⁰ (*grifo nosso*)

2.4. O EMBLEMÁTICO CASO DE ÂNGELA DINIZ

No dia 30 de dezembro de 1976, por volta das 20 (vinte) horas, em uma casinha situada na Praia dos Ossos, em Búzios, no Rio de Janeiro, Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca Street, atirou 3 (três) vezes na cabeça e 1 (uma) vez na nuca da namorada Ângela Diniz e fugiu logo em seguida.

Os caminhos de Ângela e Doca se cruzaram quando, ambos em relacionamentos, Ângela com o colunista Ibrahim Sued e Doca casado com Adelita Scarpa, foram apresentados pela própria Adelita, em uma festa que ocorreu em sua casa. Nesse mesmo dia, os dois se esconderam no banheiro para fumar maconha e trocaram telefones. Em pouco tempo, Doca largou a esposa e os filhos em São Paulo para morar no Rio de Janeiro com Ângela⁵¹.

Na noite do crime, não fazia nem três meses que Doca havia abandonado sua família por Ângela. Amigos de Ângela afirmam que foi uma paixão fulminante e que ela acreditava naquele relacionamento. No entanto, relatam que desde o princípio o relacionamento era conturbado e que já haviam presenciado diversos momentos de violência. As funcionárias da casa de veraneio na Praia dos Ossos dizem que Ângela aparecia machucada e que Doca impedia que ela mantivesse contato frequente com os seus amigos⁵². O próprio Doca, em seu livro *Mea Culpa*, lançado em 2006, descreve episódios de agressão física: “[...] só a sacudi pelos ombros, tanto e com tanta força que a cabeça dela ia para a frente e para trás. Depois de alguns segundos, não aguentou mais e seu corpo amoleceu.”⁵³

Na manhã do dia 30 de dezembro de 1976, o casal foi à praia com um grupo de amigos. Lá encontraram a alemã Gabrielle Dyer, que morava em Búzios há alguns meses e se mantinha vendendo bolsas artesanais que viravam tabuleiros de gamão. Ângela aparentemente demonstrou um interesse pela alemã, o que gerou ciúmes em Doca. Horas depois, o casal entrou em um desentendimento, que evoluiu para uma briga física, e Ângela encerrou o relacionamento, expulsando Doca da casa na Praia dos Ossos.

⁵⁰ ELUF, *op. cit.*, p. 238.

⁵¹ RÁDIO NOVELO. *O crime da Praia dos Ossos*. Praia dos Ossos, 12 set. 2020. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/originais/praiadosossos/o-crime-da-praia-dos-ossos/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

⁵² *Ibid.*

⁵³ RÁDIO NOVELO. *Doca*. Praia dos Ossos, 17 out. 2020. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/originais/praiadosossos/doca/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

Doca, furioso, fez uma bolsa com alguns pertences, inclusive sua pistola da marca Beretta, e saiu da casa. Algum tempo depois, retornou e pediu a Ângela que reatassem o relacionamento, com o que ela inicialmente concordou, mas disse: “Se você quiser me dividir com homens e mulheres, pode ficar, seu corno.”⁵⁴

Nesse momento, Doca alegou que Ângela pegou a bolsa que estava em suas mãos e bateu com ela em sua cara, o que fez com que a bolsa se abrisse e a pistola caísse no chão. Doca, caído após ter sido atingido pela bolsa, pegou a pistola, levantou-se e atirou em Ângela 4 (quatro) vezes, o que ceifou a sua vida naquela noite.

A morte de Ângela atraiu grande atenção da mídia, já que Doca era de uma família tradicional de São Paulo e Ângela era uma famosa *socialite*. Doca ficou desaparecido por semanas após o crime e, quando retornou, deu entrevistas à imprensa confessando o assassinato.

Apesar de ser réu confesso, desde o início foi tramada uma narrativa que colocava Doca como a vítima e Ângela, a culpada. Isso porque começou a ser especulado que Dyer, a alemã, era o pivô da briga, já que Ângela teria se envolvido sexualmente com ela, o que teria causado uma imensa lesão à honra de Doca, que não havia apenas sido trocado, mas havia sido trocado por uma mulher.

Manchetes de jornais questionavam se Ângela era uma mulher anormal, se havia empurrado a vítima ao crime, sendo a “vítima”, no caso, o próprio assassino.⁵⁵

É importante fazer uma observação sobre Gabrielle Dyer. Ela falava pouquíssimo português e foi entrevistada pela polícia diversas vezes, mudando a sua versão em cada um dos depoimentos. Algumas semanas depois da morte de Ângela, Dyer desapareceu. A versão final é de que ela caiu de um penhasco enquanto fazia uma trilha, bateu a cabeça em uma pedra e morreu no mar. Seu corpo nunca foi encontrado.

A opinião popular então, virou-se contra a própria vítima, já que era dito que Doca havia perdido a cabeça após as provocações de Ângela e cometido um ato que não condizia com a sua personalidade. Outro ponto a favor de Doca era que ele era primário e vinha de uma ilustre família da elite paulistana.

O próprio delegado da Polícia de Cabo Frio, Newton Watzl, responsável pelas investigações, já que Búzios ainda não era um município, afirmou haver um apelo romântico

⁵⁴ RÁDIO NOVELO, Episódio “O crime da Praia dos Ossos”, *op. cit.*

⁵⁵ *Ibid.*

na história de Doca: “É como se o Doca fosse um Dom Quixote moderno dentro do nosso mundo materialista”⁵⁶.

Além de toda a construção dessa narrativa inversa, de que Ângela havia provocado Doca e que este agiu para proteger a sua honra, a reputação da vítima passou a ser uma prova contra ela e foi amplamente utilizada pela defesa durante o julgamento. Vamos adentrar um pouco em sua vida para entender por que isso aconteceu.

Ângela Maria Fernandes Diniz nasceu em 1944 em Curvelo, cidade próxima a Belo Horizonte. Filha de um dentista e de uma dona de casa, era de uma família tradicional da elite mineira. Desde a infância, foi moldada pela mãe para frequentar círculos sociais badalados e arranjar um bom casamento. Ângela fez sucesso por sua beleza, tanto que abandonou os estudos antes de completar o ensino médio para se dedicar totalmente à sua vida social e à sua missão de encontrar um bom marido. Sua vida era frequentemente acompanhada pelas colunas de fofoca.

Aos 15 (quinze) anos, começou a namorar Milton Villas Boas, que tinha mais de 30 (trinta) anos. Milton era visto como um bom partido, pois já tinha uma carreira consolidada no ramo da construção e era filho de um ministro do STF. Em 1963, eles se casaram e, em 7 (sete) anos de união, tiveram 3 (três) filhos: Miltinho, Cristiana e Luiz Felipe.

Entretanto, nessa época, Ângela passou a ficar desgostosa em relação ao seu casamento e decidiu desquitar-se do marido. O desquite, como todas as separações naquela época, foi um escândalo para a sociedade mineira.

Com a separação, Ângela ficou com diversos imóveis e vivia da renda do aluguel deles. Em relação aos filhos, o combinado foi que eles revezariam entre a casa do pai e a casa dos avós maternos, que moravam no mesmo terreno que Ângela, mas em casas diferentes.

Um ponto a ser destacado é que, nesse período de sua vida, quando tinha apenas 26 (vinte e seis) anos, Ângela fez o seu testamento. Ninguém sabe ao certo o que a motivou a fazer isso, mas esse fato será recorrido posteriormente durante o primeiro julgamento.

A partir desse momento, Ângela passa a ser uma figura controversa da elite mineira. Sua vida já era muito acompanhada, mas ela começou a fazer algo mal visto para os padrões morais da época: se relacionar com diversos homens, tanto solteiros como casados. Ganhou até o apelido “Pantera de Minas”⁵⁷, que a acompanharia até o fim de sua vida.

⁵⁶ *Ibid.*

⁵⁷ RÁDIO NOVELO. *Ângela*. Praia dos Ossos, 26 set. 2020. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/originais/praiadosossos/angela/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

Desses encontros, envolveu-se com Tuca Mendes, herdeiro da construtora Mendes Jr. e casado. Durante esse relacionamento, Ângela viu-se envolvida em um crime, algo que pesou muito contra ela futuramente. Isso porque, em 11 de junho de 1973, o vigia José Avelino dos Santos, conhecido como “Zé Preto”, foi assassinado na casa de Ângela.

Inicialmente, Ângela alegou que havia assassinado o vigia, como uma forma de proteger a reputação de Tuca, já que ele era casado e, no momento do crime, estava com a amante. No entanto, posteriormente, Tuca assumiu a autoria do crime. Ângela foi indiciada como corré, pois foi alegado que ela deu a arma a Tuca.

Há muitas especulações em torno dessa história e ninguém sabe o que realmente aconteceu, mas a versão contada por Tuca e Ângela é que eles estavam passando a noite juntos quando ouviram um barulho e abriram a janela. Zé Preto estava perto da janela com uma faca na mão e começou a vir na direção dos dois. Tuca gritou com ele e deu um tiro para cima com o intuito de assustá-lo. Como ele não parou de avançar, Tuca disparou duas vezes contra o vigia, o que o levou à morte.

Em 1975, a denúncia contra o casal foi descartada, mas a promotoria recorreu e o julgamento aconteceu em 1978. A essa altura, Ângela já havia sido assassinada, mas Tuca foi julgado e condenado a 18 (dezoito) meses de prisão, pena que foi suspensa em virtude da concessão do benefício de *sursis*.

O aspecto mais importante dessa história para o caso de Ângela, que ocorreria três anos depois, é a especulação de que ela teria um caso com Zé Preto. Isso porque, quando o corpo do vigia foi encontrado, ele estava com a braguilha aberta, apresentava vestígios de sêmen e possuía carrapichos grudados na barra da calça (carrapichos que também foram encontrados no quarto de Ângela). A partir disso, foram criadas diversas versões sobre o que poderia ter acontecido:

Uma versão dos fatos era de que a Ângela, o Tuca e o José estariam fazendo um *ménage à trois* que deu errado, descambou pra uma confusão, e que o Tuca acabou matando o José. Outra versão era a de que o Tuca teria flagrado a Ângela transando com o José, e teria matado o menino por ciúme. E tem ainda uma terceira versão dos fatos. Nessa, o José tinha uma fixação pela Ângela – e tem alguns detalhes de reportagens da época que sugerem isso. Supostamente, ele teria ficado se masturbando olhando a Ângela e o Tuca transarem. E quando o Tuca percebeu a presença dele, ele disparou.⁵⁸

⁵⁸ RÁDIO NOVELO. *Três Crimes*. Praia dos Ossos, 03 out. 2020. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/originais/praiadosossos/tres-crimes/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

Essas teorias deram à Ângela mais notoriedade na sociedade mineira e, com isso, aumentaram também a sua má fama. Além de manter relacionamentos com diversos homens, uma conduta moralmente reprovável para aquele tempo, e ser amante de Tuca, ainda havia suposições de que o havia “traído” com o vigia, um homem negro. É importante dizer que nunca houve comprovação de que ela teria um relacionamento com José Avelino.

Após esse episódio, traumatizada, Ângela decide ir morar no Rio de Janeiro. Porém, o fato do assassinato de Zé Preto ter ocorrido na casa de Ângela foi um fator decisivo contra ela durante o processo de guarda dos filhos. Os advogados de Villas Boas, ex-marido de Ângela, alegavam que isto comprovava que ela era incapaz de cuidar dos próprios filhos. Assim, o contato foi limitado e ela só tinha permissão para ver os filhos na casa de seu tio, que era seu advogado na época.

Ângela foi para o Rio de Janeiro em 1973 e amigos dizem que ela ficou muito triste, que não viveu um dia feliz, pois sentia muita falta dos filhos. Tanto que, no Natal de 1974, ocorreu outro episódio que seria explorado no julgamento de Doca.

Ela foi passar o Natal em Belo Horizonte para ficar com os filhos. Na noite do dia 25, iria retornar ao Rio. Porém, sua filha, Cristiana, pediu para ir com ela. Ângela cedeu e levou a menina escondida para o Rio de Janeiro. Após uma semana lá, Villas Boas descobriu que a filha estava com Ângela. Ela foi processada por sequestro e ficou proibida de ver os filhos. Sobre o processo de sequestro, posteriormente à sua morte, Ângela foi condenada a 6 (seis) meses de prisão⁵⁹.

A partir desse episódio, o quadro de Ângela agravou-se e ela passou a fazer o uso frequente de maconha. Nesse momento, ocorre mais um acontecimento que seria utilizado contra Ângela. Em 1975, a partir de uma ligação anônima, a polícia fez uma batida no apartamento de Ângela e lá encontrou dois pacotes de cigarros de maconha. Ângela foi detida por posse de drogas.

Dali em diante, proibida de ver os filhos, passou a mergulhar ainda mais nas noites cariocas e a dar vida ao apelido de “Pantera de Minas”. Ângela era uma mulher sexualmente livre, descrita como impactante e sedutora, e que, conseqüentemente, causava certo desconforto, já que “encantava homens e despertava a profunda ira nas mulheres”⁶⁰.

⁵⁹ *Ibid.*

⁶⁰ RÁDIO NOVELO. *A Pantera*. Praia dos Ossos, 10 out. 2020. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/originais/praiadosossos/a-pantera/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

Jacqueline Pitanguy, a famosa socióloga feminista, conhecia Ângela desde a infância e a reencontrou morando no Rio. Ela a descreve: “Ela gostava de sexo, ela gostava de namorar, ela gostava de transar, ela gostava de beber, gostava de sair, gostava de ser admirada...”⁶¹.

A fama de Ângela teve muito impacto no resultado do julgamento de seu feminicídio, já que ela foi apontada como uma mulher libertina, que levava os homens à loucura, algo que teria acontecido com o próprio Doca.

O primeiro julgamento ocorreu no final de outubro de 1979 e durou cerca de 21 (vinte e uma) horas. A opinião pública continuava a favor de Doca; ao chegar ao Tribunal, ele fora aplaudido, e o público ali aglomerado empunhava cartazes com dizeres a seu favor, como: “Cabo Frio está com você”⁶².

O Conselho de Sentença foi formado por cinco homens e duas mulheres. O advogado de Doca, Evandro Lins e Silva, era um ilustre criminalista brasileiro e usou sua fama para fortalecer a defesa do réu. Seu currículo era impressionante: ele havia defendido mais de mil presos políticos no Estado Novo e fora nomeado ministro do STF pelo presidente João Goulart. No entanto, foi cassado pela Ditadura Militar em 1969 e retornava ao Tribunal do Júri para defender Doca, alegando ser este o último Júri de sua carreira, o que sensibilizou os jurados a ficarem ao seu lado.

Lins e Silva utilizou diversas táticas na defesa do acusado, mas a principal delas foi a tese da legítima defesa da honra. Ele iniciou destacando as qualidades de Doca, dizendo que ele era um homem bom, trabalhador, sem antecedentes criminais e de uma boa origem, além de colocá-lo como um exemplo perfeito de criminoso passional com “talento especial para o trágico”:

Qualquer pessoa vê na ação de Raul Fernando Street o gesto de desespero, e profundamente deplorável, de um **homem apaixonado, dominado por uma ideia fixa, que o levou a um gesto de violência, que não é comum à sua personalidade.**⁶³
(grifo nosso)

Nas palavras de Lins e Silva, Doca havia tido um comportamento que não era condizente com a sua persona, estava cego por uma paixão súbita e intensa após provocação da vítima. Isso foi alegado apesar de o relacionamento de Doca e Ângela ter sido marcado por agressões físicas, muito antes do dia da morte dela.

⁶¹ *Ibid.*

⁶² RÁDIO NOVELO. *O Julgamento*. Praia dos Ossos, 19 set. 2020. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/originais/praiadosossos/o-julgamento/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

⁶³ *Ibid.*

O advogado prosseguiu e, após pintar esse retrato de Doca, passou a falar de Ângela. De forma difamatória, claro. Ele justificou que era necessário conhecer os envolvidos no crime para “[...] tomar uma decisão justa, para verificar até que ponto a participação da vítima contribuiu mais ou menos fortemente para a deflagração da tragédia.”⁶⁴ Era necessário deslegitimar a vítima para que fosse mais fácil aceitar a tese da legítima defesa da honra.

Lins e Silva citou a morte do vigia na casa de Ângela e alimentou os rumores de que eles haviam tido um envolvimento sexual, o que pintava a imagem de Ângela como uma mulher imoral. Ainda, a condenou por ter se mudado para o Rio de Janeiro:

Ela queria a vida livre, libertina, depravada, senhores jurados! Desgraçadamente, fez uma opção, fez uma escolha naquele instante, deixou os filhos, veio para o Rio de Janeiro. Eu pergunto às senhoras do conselho, não sei se são mães, mas abandonariam três crianças, uma pequenina de quatro anos?⁶⁵

Evandro também abordou o suposto sequestro de Cristiana e a ocasião em que Ângela foi detida por posse de maconha. Sobre esse episódio, trouxe à tona o que os advogados de Ângela alegaram na época: que a maconha era usada de forma medicinal, pois ela estava deprimida sem os filhos e havia tentado o suicídio (apesar de não haverem registros de que isso realmente aconteceu).

Utilizando-se dessa alegação, ele argumentou que Ângela queria morrer e que o seu assassinato havia sido um “suicídio assistido”⁶⁶. O fato de Ângela também ter feito um testamento após desquitar-se de Villas Boas, aos 26 anos, também foi usado como indício de suas tendências suicidas, apesar de não ser clara a sua motivação. Doca apenas “teve a desgraça de ser o instrumento que ela usou para sua morte, para seu suicídio”⁶⁷.

Sobre o dia da morte de Ângela, Lins e Silva alegou veementemente que ela possuía interesse em Dyer e teria dado em cima dela na praia, na frente dos amigos do casal, envergonhando Doca. Toda a dinâmica foi relatada como uma traição consumada, apesar de não haver nenhuma comprovação de efetivo envolvimento amoroso ou sexual de Ângela e Gabrielle.

Vale dizer que, posteriormente, em entrevista ao Podcast Praia dos Ossos, Doca disse que a alemã não foi o pivô da briga que tiveram naquela noite, mas que o desentendimento

⁶⁴ *Ibid.*

⁶⁵ *Ibid.*

⁶⁶ *Ibid.*

⁶⁷ *Ibid.*

havia começado, efetivamente, quando Ângela, horas depois do episódio na praia, terminou o relacionamento e o expulsou de casa⁶⁸.

A narrativa construída por Lins e Silva colocou Ângela como uma vilã depravada que corrompeu a vítima (nesse caso, o Doca) e a provocou de tal forma que não lhe restou outra alternativa. Em suas palavras, Ângela era a única culpada pela própria morte, pois desejava morrer e provocou sua morte pelas mãos de Doca, que teve o infortúnio de conhecer uma mulher como ela e jamais estaria no banco dos réus se não tivesse sido levado ao limite.

Para exemplificar a tática de Evandro, estes são alguns termos que ele usou para descrever Ângela: “prostituta de alto luxo da Babilônia”, “Venûs lasciva” e “pantera que arranhava com suas garras os corações dos homens”⁶⁹.

Juntamente com a tese da legítima defesa da honra, foi alegada a tese de inexigibilidade de conduta diversa. Isso porque a reputação da “Pantera de Minas” era muito conhecida, e seu comportamento era uma ameaça à honra de Doca que, a fim de manter sua honra incólume, só poderia tê-la matado:

Não, não sustentamos o direito de matar. Não. Não suponha ninguém que eu vim aqui sustentar o direito que tenha alguém de matar. Não! Tenho o direito de... explicar, de compreender um gesto de desespero, uma **explosão incontida de um homem ofendido na sua dignidade masculina**. Compreende-se, desculpa-se, escusa-se. Isto o Júri faz não é só no Brasil, não, mas no mundo inteiro. Quando há razões, quando há motivos.⁷⁰ (*grifo nosso*)

Evaristo de Moraes Filho, outro grande criminalista, era um dos assistentes da acusação. Ele tentou demonstrar que não se tratava de um crime passional e que Doca não estava tomado por uma “paixão insana”, visto que, após o primeiro tiro, que não foi fatal, a arma teria engasgado. Dessa forma, Evaristo buscou provar que Doca teve a oportunidade de refletir sobre o que estava fazendo.

Ao finalizar, ele clamou aos jurados: a “absolvição deste homem pelos fundamentos que ele deseja, legítima defesa da dignidade – será mais um assassinato de Ângela. Jurados, esta moça já teve carrascos demais.”⁷¹

Entretanto, o Conselho de Sentença não atendeu ao pedido de Evaristo e seu veredito foi:

⁶⁸ RÁDIO NOVELO, Episódio “Doca”, *op. cit.*

⁶⁹ RÁDIO NOVELO, Episódio “O Julgamento”, *op. cit.*

⁷⁰ *Ibid.*

⁷¹ *Ibid.*

[...] votando afirmativamente o 1º e 2º quesito por **unanimidade**, entendeu que o réu **excedeu culposamente os limites da defesa**. Considerando que o acusado fugiu, evitando a prisão em flagrante, condeno Raul Fernando do Amaral Street à pena de um ano e seis meses. Aumentando-a [...] para dois anos de detenção. [...] suspendo-a pelo prazo de três anos, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de 1979.⁷² (*grifo nosso*)

O Doca já havia ficado preso por um tempo, foi beneficiado pela *sursis* e saiu livre do Tribunal.

No entanto, o Ministério Público recorreu da sentença proferida, postulando sua anulação, pois os jurados haviam decidido de forma manifestamente contrária às provas dos autos. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro anulou o primeiro julgamento e, dois anos depois, em 1981, Doca foi levado novamente a Júri pelo assassinato de Ângela.

Paulo Badhu, um dos advogados de Doca, descreveu que eram dois países diferentes entre o primeiro e o segundo julgamento⁷³. Essa percepção se dá porque o Brasil estava passando por diversas mudanças ao sair da Ditadura. Um dos efeitos foi a promulgação da Lei da Anistia, sob o nº 6.683/79, no final de 1979, que permitiu que diversos exilados retornassem ao país, trazendo consigo os ideais do movimento feminista europeu, que dava seus primeiros passos⁷⁴.

Além disso, uma onda de feminicídios revoltou a população. Casos como os de Eloísa Ballesteros e Maria Regina Santos Souza Rocha, duas donas de casa de Belo Horizonte que foram assassinadas pelos maridos por quererem o divórcio, geraram muita indignação.

Nesse contexto, um pequeno grupo de mulheres começou a se reunir em Belo Horizonte para discutir a pauta feminista. Elas marcaram um ato na Igreja São José, em agosto de 1980, para a celebração de uma missa em homenagem às mulheres assassinadas. Posteriormente, criaram o slogan “Quem ama não mata”⁷⁵, que se popularizou e tornou-se um dos principais lemas do movimento feminista brasileiro.

Em relação ao caso de Ângela, elas fizeram um manifesto denunciando o machismo da sociedade brasileira e destacando a injustiça do julgamento do assassino de Ângela:

O julgamento de Doca expressa a maneira pela qual a sociedade brasileira resolve as relações de poder entre os sexos: o sexo masculino, aqui representado pelo senhor Raul Fernando de Amaral Street, **pode impunemente punir uma mulher que não**

⁷² *Ibid.*

⁷³ RÁDIO NOVELO. *Quem ama não mata*. Praia dos Ossos, 24 out. 2020. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/originais/praiadosossos/quem-ama-nao-mata/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

⁷⁴ *Ibid.*

⁷⁵ *Ibid.*

corresponde ao seu papel tradicional. Queremos deixar claro nossa revolta e indignação.⁷⁶ (*grifo nosso*)

Durante o segundo julgamento de Doca, elas se organizaram para fazer uma vigília na porta do Tribunal de Cabo Frio. Levaram faixas e entoaram gritos durante toda a duração da sessão. Ao contrário do primeiro Júri, Doca foi vaiado ao chegar ao Tribunal. Era perceptível que a própria população fluminense havia alterado sua posição. Já não haviam mais faixas como as erguidas no primeiro julgamento, mas faixas com o slogan “Quem ama não mata”.

Humberto Telles, o novo advogado de Doca, seguiu a mesma linha de Lins e Silva e continuou a difamar Ângela, dizendo que ela era uma mulher diabólica que se autodestruíu. Já Heleno Fragoso, novo assistente de acusação, enfatizou que Ângela era uma mulher decente, que amava os filhos e que não era ela quem estava em julgamento, mas sim Doca. Fragoso rechaçou a tese da legítima defesa da honra, enfatizando que “a honra do homem não reside no sexo da mulher”⁷⁷.

Desse julgamento, realizado em 05 de novembro de 1981, Doca foi condenado a 15 (quinze) anos de reclusão por homicídio qualificado. O movimento feminista considerou a sua condenação como uma vitória.

2.5. HISTÓRICO JULGAMENTO DA ADPF 779

A ADPF 779 foi ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), com pedido de medida cautelar, a fim de conferir interpretação conforme os arts. 1º, caput e inciso III; 3º, inciso IV; e 5º, caput e inciso LIV, da CRFB-88 aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do CP-40, bem como ao art. 65 do CPP-41, para afastar a tese da legítima defesa da honra e fixar entendimento sobre o princípio da soberania dos veredictos.

O requerente sustentava o cabimento do instrumento jurídico da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental a esse caso, pois era uma controvérsia constitucional relevante, já que estava violando dispositivos da CRFB-88, ao existirem decisões que “ora validam, ora anulam, veredictos do tribunal do júri em que se absolvem réus processados pela prática de feminicídio com fundamento na tese da legítima defesa da honra.”⁷⁸. Também aduziu existirem divergências entre os entendimentos do STF e o do STJ.

⁷⁶ *Ibid.*

⁷⁷ *Ibid.*

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779*. Recorrente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 29 jun. 2023, p. 9.

Alegou-se que o princípio da soberania dos veredictos, por muitas vezes, legitimou julgamentos contrários às provas dos autos, o que acabava por transmitir “a mensagem de que é legítimo absolver réus que comprovadamente praticam feminicídio se isso houver ocorrido em defesa de suas honras.”⁷⁹

Em 26 de fevereiro de 2021, o Ministro Relator Dias Toffoli concedeu parcialmente a medida cautelar. Na sessão virtual realizada do dia 05 de março de 2021 ao dia 12 de março de 2021, o Tribunal, por unanimidade, referendou a concessão parcial da medida cautelar.

Do dia 29 de junho de 2023 ao dia seguinte foi realizado o julgamento da ADPF em plenário. Segue o acórdão na íntegra do que a Corte decidiu, por unanimidade de votos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto reajustado do Relator, Ministro Dias Toffoli, por **unanimidade de votos**, em julgar integralmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (i) firmar o entendimento de que **a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF)**; (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 23, inciso II; ao art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a **excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa** e, por consequência, (iii) **obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento**; (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com essa finalidade. Por fim, acordam os Ministros em julgar procedente o pedido sucessivo apresentado pelo requerente, de forma a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que **não fere a soberania dos veredictos do tribunal do júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico quando, de algum modo, ela possa implicar a reprimenda da odiosa tese da legítima defesa da honra.**⁸⁰ (*grifo nosso*)

Nesse momento, é oportuno destacar partes dos votos de alguns Ministros. O relator, Ministro Dias Toffoli, em seu voto, destacou que a tese da legítima defesa da honra é um:

[...] recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado [...] para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura da violência contra as mulheres no Brasil.⁸¹

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 18 dez. 2025.

⁷⁹ *Ibid.*

⁸⁰ *Ibid.*, p. 4.

⁸¹ *Ibid.*, p. 22.

Outrossim, ratificou que a honra é um atributo pessoal, individual e subjetivo. E também defendeu a extinção do Tribunal do Júri, por ser um instituto que “reproduz o machismo da sociedade dentro do seio do Poder Judiciário”⁸².

O Ministro André Mendonça destacou que a legítima defesa da honra não constitui modalidade do instituto da legítima defesa, já que o desvalor dado a traição encontra-se no âmbito ético e moral, não sendo capaz de gerar o direito subjetivo de agir com violência. Além disso, salientou que o princípio da ampla defesa e o da plenitude de defesa no Júri não são absolutos e não podem ser utilizados para consentir com práticas ilícitas⁸³.

Já o Ministro Nunes Marques ressaltou que:

É inconcebível, portanto, na atualidade, o sacrifício da vida, bem jurídico supremo e fonte primacial de todos os direitos fundamentais, com a pretensa finalidade de reparar uma alegada lesão à honra subjetiva do homem que se sentir ofendido em razão de ato de infidelidade cometido pela esposa ou companheira.⁸⁴

O Ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, afirmou que a tese da legítima defesa da honra consiste na ideia de “lavar a honra com sangue” e defendeu que a tese foi apenas utilizada como um “salvo-conduto para a prática de crimes violentos contra as mulheres”⁸⁵.

Moraes também defendeu que, apesar de o julgamento da ADPF 779 girar em torno de questões do Tribunal do Júri e, conseqüentemente, de crimes contra a vida, como o feminicídio, a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra deveria ser estendida aos crimes de lesão corporal infligidos contra mulheres, em processos em que essa tese é invocada.

Seguindo essa linha, o Ministro Barroso defendeu a necessidade de julgamentos com perspectiva de gênero, a fim de garantir a efetiva tutela dos direitos das mulheres. Ademais, frisou que não existem direitos absolutos e que o princípio da plenitude do direito de defesa, assim como o princípio da soberania dos veredictos, não podem se sobrepor aos direitos fundamentais garantidos pela CRFB-88.

Barroso evidenciou que, como visto no acórdão supracitado, o princípio da soberania dos veredictos não é lesado quando é dado provimento ao recurso de apelação que postula a anulação da absolvição do réu com base no acolhimento da tese da legítima defesa da honra, já

⁸² *Ibid.*, p. 15.

⁸³ *Ibid.*, p. 54, 55 e 56.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 60.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 70 e 71.

que seria “ineficiente, e até contraditório, proibir, em tese, a utilização da ‘legítima defesa da honra’ sem assegurar os meios processuais necessários para fazer prevalecer tal vedação.”⁸⁶

O julgamento da ADPF 779 representou um passo muito importante na conquista dos direitos das mulheres e no combate a perpetuação do machismo nas instituições brasileiras, ao vedar que as partes integrantes dos processos utilizem a tese da legítima defesa da honra, o que impede que veredictos como o do primeiro julgamento de Doca Street se repitam.

Ressalta-se a fala de Ariosvaldo Campos Pires, um grande criminalista mineiro, entrevistado pela jornalista Mirian Chrystus à época dos assassinatos mencionados no tópico 2.4. Questionado sobre até quando utilizaria a tese da legítima defesa da honra, respondeu de forma categórica: “Enquanto funcionar”⁸⁷. A partir da ADPF 779, encontra-se definitivamente vedada a possibilidade de instrumentalização desta tese pelos advogados de defesa.

Por fim, a fim de demonstrar a importância da ADPF 779, traz-se à luz o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n.º 136.911, do Estado do Mato Grosso (RHC 136.911/MT), no qual, antes mesmo do julgamento definitivo da ADPF 779, já se encontrava rechaçada a tese da legítima defesa da honra:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PROCESSO COM TRÂMITE REGULAR. PRONÚNCIA. SÚMULA N. 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. RECORRENTE PERMANECEU FORAGIDO POR UM ANO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECEIO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. CIÚME CONFIGURA POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA E NÃO DE MITIGAÇÃO DA CONDUTA VIOLENTA DO RECORRENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

6. A despeito da liberdade para formulação de tese defensiva da tribuna, tentar diminuir a gravidade da conduta do recorrente por intermédio do rechaçado instituto da "legítima defesa da honra" busca, em verdade, normalizar a reação violenta ao descontentamento com o relacionamento e, ainda, culpar a vítima por tamanha brutalidade.

Imperioso que a Corte da Cidadania rechace tal linha de argumentação, uma vez que a normalização desse tipo de reação violenta e intempestiva que coloca o país no patamar de países com os mais altos índices de feminicídio.

No mesmo sentido foi deferida a liminar na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779/DF, proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli para considerar inconstitucional a tese de "legítima defesa da honra" e obstar sua utilização no Tribunal do Júri. Na

⁸⁶ *Ibid.*, p. 94.

⁸⁷ RÁDIO NOVELO, Episódio “Quem ama não mata”, *op. cit.*

mesma linha de raciocínio, não há como dar guarida à tese em sede de *habeas corpus*.

7. Recurso ordinário desprovido.⁸⁸ (*grifo nosso*)

2.6. DESDOBRAMENTOS E CONTROVÉRSIAS DA ADPF 779 NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Mesmo que a ADPF 779 represente um avanço histórico, questiona-se a sua eficácia total para impedir a absolvição de feminicidas. Isso porque a tese pode ser alegada de forma disfarçada.

Marcelo Fioravante, juiz do Primeiro Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte, afirma que há muito tempo não vê a alegação da tese da legítima defesa da honra de forma direta; no entanto, o argumento ressurgue sob outras formas:

[...] nós percebemos, ainda, que ainda há algum resquício desse tipo de comportamento, ou desse tipo de percepção dos fatos, mas com outra roupagem, com outro tipo de argumentação que a defesa busca para obter outros tipos de benefício no processo em caso de eventual condenação do réu.⁸⁹

A tese da legítima defesa da honra pode ser encoberta por argumentos como o do “domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima”, uma das causas de diminuição da pena presente no § 1º do art. 121 do CP-40⁹⁰, que, como visto anteriormente, pode ser utilizada para justificar o crime com base no comportamento da vítima e, conseqüentemente, alcançar o mesmo resultado da utilização da tese da legítima defesa da honra.

Eis algumas das falas mais frequentemente utilizadas, de forma subliminar, para disfarçar a aplicação da tese da legítima defesa da honra:

“Homem que é homem se faz respeitar”, “eu vou mostrar quem manda aqui”, “se você não for minha, não vai ser de mais ninguém”, “não pago a pensão porque ela vai dar dinheiro os homens com que ela sai”, “eu não tenho que sustentar a vida de luxúria dessa mulher”, “não bati nela, bati no atrevimento dela”, “depois de me trair, e dizer isso na minha cara, o que eu poderia fazer”, “me senti ofendido como homem quando ela me trocou por outro”, “ela só está alegando alienação parental porque é interesseira e quer tirar dinheiro de mim”, “ela é louca, desequilibrada e quer me

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 136.911/MT*. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 09 mar. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 18 dez. 2025.

⁸⁹ RÁDIO NOVELO. *Rua Ângela Diniz*. Praia dos Ossos, 31 out. 2020. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/originais/praiadosossos/rua-angela-diniz/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

⁹⁰ BRASIL, 1940, art. 121, § 1º.

afastar dos meus filhos”, “ela é quem me ofendeu...veja essas fotos dela e com quantos ela já dormiu”⁹¹.

O impasse também persiste porque apesar de vedada a utilização desta tese pelas partes integrantes do processo, ou seja, aqueles que compõem a defesa, a acusação, a autoridade policial e o juízo, ainda pode ser evocada pelo réu durante seu interrogatório, pois ele pode trazer alegações que suscitam a tese da legítima defesa da honra⁹², como vimos pelos exemplos supracitados.

Eventualmente, os jurados leigos podem acolher essas alegações, já que votam conforme a sua convicção, sem necessidade de justificação. E as convicções dos jurados, por óbvio, são permeadas por ideais machistas, um reflexo cultural da sociedade. Ou seja, mesmo sem a instigação das partes integrantes do processo à tese da legítima defesa da honra, os jurados podem, intimamente, se basear nela:

Já em relação a que concepções íntimas misóginas dos jurados e das juradas venham a preponderar ainda que impedida esteja a utilização do argumento da “legítima defesa da honra” e outro que a ele se assemelhe, o que posso afirmar é que, sim, é possível. Vivemos em um país alicerçado no patriarcado, estrutura na qual a misoginia é a face letal. Sendo assim, de fato, e por óbvio, que a vedação à tese da “legítima defesa da honra”, por si só, não será o suficiente para que crimes de ódio, como é o feminicídio, deixem de ser normalizados por alguns e por algumas que venham a compor o Conselho de Sentença.⁹³

Dessa maneira, percebe-se que ela não foi totalmente excluída do Judiciário brasileiro, já que existem maneiras de aduzi-la em um Júri e chegar à absolvição.

Apesar de a ADPF 779 ter repelido significativamente as possibilidades de utilização da tese, e não se questiona o avanço desse julgamento, ainda há um pequeno espaço para que ela floresça.

Sabe-se, como destacado no tópico 2.2., a importância do princípio da soberania dos veredictos. Mas como é possível assegurar o cumprimento integral deste princípio sem que se promova a perpetuação da tese da legítima defesa da honra?

⁹¹ CANUTO, Érica. *Repercussões da inconstitucionalidade da legítima defesa da honra da ADPF 779 do STF na Lei Maria da Penha e nas varas de família*. IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1664/Repercuss%C3%B5es+da+inconstitucionalidade+da+leg%C3%ADtima+defesa+da+honra+da++ADPF+779+do+STF+na+Lei+Maria+da+Penha+e+nas+varas+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 19 dez. 2025.

⁹² PEREIRA, Bruna Alves. *A Legítima Defesa da Honra e os Reflexos da ADPF 779 sobre o Direito da Plenitude de Defesa no Feminicídio*. V Seminário Internacional Desfazendo Gênero, Simpósio Temático nº 13 – Direito como Tecnologia de Gênero, nov./2021, p. 12.

⁹³ MENDES, *op. cit.*, p. 212.

O próprio julgamento da ADPF 779 solucionou uma parte do impasse, no argumento de que o princípio da soberania dos veredictos não é absoluto, sendo possível a anulação de julgamentos em que foram deliberadamente utilizadas teses inconstitucionais.

Mas o que acontece se a tese da legítima defesa da honra estiver disfarçada? Ou até mesmo se os jurados, intimamente, acreditarem nela mesmo sem a sua explícita invocação?

A resposta mais acertada para essa questão é que a tese da legítima defesa da honra somente desaparecerá definitivamente do âmbito do Judiciário no momento em que a mentalidade cultural brasileira superar suas raízes arraigadas no machismo.

Além disso, faz-se necessário um lembrete importante do papel do Magistrado nesses casos⁹⁴. Acima de tudo, é dever do Juiz presidente estar atento às teses que estão sendo alegadas em plenário, objetiva e subliminarmente, de forma a minar qualquer tentativa de alegação da tese da legítima defesa da honra ou de outras teses inconstitucionais, conforme as suas atribuições determinadas no art. 497 do CPP-41, principalmente o inciso III: “dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes,”⁹⁵.

Em outro plano, existe um debate sobre o alcance da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra. Moraes defendeu, em seu voto durante o julgamento da ADPF 779, que a inconstitucionalidade deveria ser estendida para os crimes de lesão corporal, apesar de haver a limitação do objeto do julgamento aos crimes naturais do Tribunal do Júri.

Canuto sustenta que a tese da legítima defesa da honra há muito tempo saiu apenas da seara criminal e é alegada em muitos âmbitos do Judiciário, por exemplo, nas Varas de Família, em processos em que se discutem questões atinentes à guarda dos filhos e a pensões alimentícias.

Em suma, apesar de não haver entendimento jurisprudencial consolidado, Canuto entende que a decisão deve ter efeito *erga omnes*, valendo para ações de cunho criminal ou cível, incluindo as que permeiam o âmbito familiar⁹⁶.

3. CONCLUSÃO

⁹⁴ ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho de. *ADPF 779: Legítima Defesa da Honra e a Vedação de Teses Inconstitucionais no Tribunal do Júri*. Professor Douglas Fischer, 2021, p. 3. Disponível em: <https://temasjuridicospdf.com/adpf-779-legitima-defesa-da-honra-e-a-vedacao-de-teses-inconstitucionais-no-tribunal-do-juri/>. Acesso em: 19 dez. 2025.

⁹⁵ BRASIL, 1941, art. 497, inciso III.

⁹⁶ CANUTO, *op. cit.*

Ao analisar o Tribunal do Júri no Brasil, percebe-se uma instituição que se transforma constantemente, equilibrando os dogmas jurídicos que foram consagrados pelo tempo e a necessidade de adequação à mentalidade da sociedade contemporânea. Afinal, o principal integrante do Tribunal do Júri é o povo, e é ele que controla como essa instituição julgará aqueles que cometeram um delito contra a vida. Além disso, como vimos neste estudo, o Tribunal do Júri deve prestar-se, acima de tudo, à conservação dos direitos conquistados pela CRFB-88.

Como observamos ao longo deste trabalho, o princípio da soberania dos veredictos guarda grande importância para o Judiciário brasileiro, ao garantir que o julgamento do povo seja supremo. No entanto, a soberania dos veredictos, assim como todos os princípios do ordenamento pátrio, não é absoluta frente aos demais preceitos constitucionais e não pode ser usada para salvaguardar práticas violentas que perpetuam a desigualdade de gênero e ferem o direito mais imperioso de todos: o direito à vida.

A trajetória da tese da legítima defesa da honra no direito brasileiro demonstra como um sistema que se propõe à promoção da “justiça”, permitiu que, historicamente, a violência contra a mulher fosse banalizada. Das Ordenações Filipinas ao emblemático primeiro julgamento de Doca Street, o Judiciário brasileiro consentiu para que o assassinato de mulheres fosse tratado como um crime compreensível e escusável, em prol da proteção da honra de um homem.

Com o tempo, passou-se a rechaçar a utilização dessa tese, em grande parte devido à mudança cultural, e o julgamento da ADPF 779 pelo STF representa o ápice desse processo. Ao declarar a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra, removeu-se a possibilidade da clara utilização desse cruel argumento, fruto do machismo estrutural. O STF reafirmou que a honra é um atributo pessoal e intransferível, e que a sua proteção é incapaz de gerar o direito de tirar a vida de outrem. Mais do que isso, a decisão estabeleceu limites claros à soberania dos veredictos: o Júri é soberano, mas não é absoluto, devendo decidir dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico.

Contudo, como discutido nos desdobramentos deste estudo, a barreira legal imposta pela ADPF 779 não encerra definitivamente o problema. A persistência de argumentos velados, que substituem a honra pela “violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima” ou pelo julgamento moral da conduta feminina, demonstra que a cultura machista é resiliente e se adapta a novas roupagens retóricas. A absolvição de feminicidas por convicções íntimas e misóginas ainda é um risco real nos plenários, uma vez que o veredicto do jurado leigo é um reflexo direto da sociedade na qual está inserido.

Em última análise, conclui-se que a vedação jurídica da legítima defesa da honra foi um passo indispensável, mas não é o único necessário. O fim da violência contra a mulher no Tribunal do Júri exige um compromisso ético dos operadores do direito e uma mudança profunda na mentalidade social. A soberania dos veredictos só alcançará sua plenitude democrática quando as decisões do Conselho de Sentença refletirem uma sociedade que valoriza a vida acima de qualquer discriminação, garantindo que nenhum crime seja "perdoado" em nome de um suposto direito, como uma vez ocorreu com a legítima defesa da honra.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho de. *ADPF 779: Legítima Defesa da Honra e a Vedação de Teses Inconstitucionais no Tribunal do Júri*. Professor Douglas Fischer, 2021. Disponível em: <https://temasjuridicospdf.com/adpf-779-legitima-defesa-da-honra-e-a-vedacao-de-teses-inconstitucionais-no-tribunal-do-juri/>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BERNARDO, André. 'Quem ama não mata': o feminicídio de 1976 que ajudou a mudar a Justiça brasileira. BBC News Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce9n3eg3q4jo>. Acesso em: 02 jan. 2026.

BIBLIOTECA DIGITAL. *Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I*. Senado Federal, 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 15 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 dez. 2025.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. *Promulga o Código Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 09 dez. 2025.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. *Manda executar o Código Criminal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL, Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. *Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal*

e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 136.911/MT*. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 09 mar. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 18 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779*. Recorrente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 29 jun. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 18 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC (Tema 1086)*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068>. Acesso em: 09 dez. 2025.

CANUTO, Érica. *Repercussões da inconstitucionalidade da legítima defesa da honra da ADPF 779 do STF na Lei Maria da Penha e nas varas de família*. IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1664/Repercuss%C3%B5es+da+inconstitucionalidade+da+leg%C3%ADtima+defesa+da+honra+da++ADPF+779+do+STF+na+Lei+Maria+da+Penha+e+nas+varas+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 19 dez. 2025.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – Parte Especial – Arts. 121 a 212*. 25 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. *O fim da legítima defesa da honra pelo STF*. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-24/o-fim-da-legitima-defesa-da-honra-pelo-stf/>. Acesso em: 20 dez. 2025.

ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus – Casos passionais e feminicídio: de Pontes Visgheiro a Elize Matsunaga*. 10 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

KHADER, Eliana. *História do Tribunal do Júri: a origem e a evolução no sistema penal brasileiro*. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4e0d5d15-dcef-412a-b09f-2da986081186&groupId=10136. Acesso em: 08 dez. 2025.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. *Historicidade da Soberania dos Veredictos no Brasil: a Consolidação do Respeito à Vontade da Sociedade*. REJuriSTJ, Brasília, ano. 2, n. 2, p. 411-451, dez./2021.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 22 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MAGNA CARTA. *Magna Charta Libertatum*. Disponível em: https://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/MAGNA%20CARTA%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

MARTINS, Caroline Silva. *Efetivação do Direito das Mulheres ao Acesso à Justiça: Uma Análise Crítica do Uso da Tese da Legítima Defesa da Honra nos Tribunais*. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 7, n. 1, p. 487-517, dez./2022.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: Novos Paradigmas*. 3 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

NUCCI, Guilherme. *A realidade da soberania dos veredictos no Tribunal do Júri*. Guilherme Nucci, 2025. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/realidade-da-soberania-dos-veredictos-tribunal-juri/>. Acesso em: 09 dez. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Bruna Alves. *A Legítima Defesa da Honra e os Reflexos da ADPF 779 sobre o Direito da Plenitude de Defesa no Feminicídio*. V Seminário Internacional Desfazendo Gênero, Simpósio Temático nº 13 – Direito como Tecnologia de Gênero, nov./2021.

PRADO, Luiz Regis. *Honra, um direito personalíssimo*. Sl.: s.n., s.d.

PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER. *Mapa Nacional da Violência de Gênero aponta alta nos casos de feminicídio*. Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/institucional/procuradoria/noticias/mapa-nacional-da-violencia-de-genero-aponta-alta-nos-casos-de-feminicidio>. Acesso em: 20 dez. 2025.

RÁDIO NOVELO. *A Pantera*. Praia dos Ossos, 10 out. 2020. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/originais/praiadosossos/a-pantera/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

RÁDIO NOVELO. *Ângela*. Praia dos Ossos, 26 set. 2020. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/originais/praiadosossos/angela/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

RÁDIO NOVELO. *Doca*. Praia dos Ossos, 17 out. 2020. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/originais/praiadosossos/doca/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

RÁDIO NOVELO. *O crime da Praia dos Ossos*. Praia dos Ossos, 12 set. 2020. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/originais/praiadosossos/o-crime-da-praia-dos-ossos/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

RÁDIO NOVELO. *O Julgamento*. Praia dos Ossos, 19 set. 2020. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/originais/praiadosossos/o-julgamento/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

RÁDIO NOVELO. *Quem ama não mata*. Praia dos Ossos, 24 out. 2020. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/originais/praiadosossos/quem-ama-nao-mata/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

RÁDIO NOVELO. *Rua Ângela Diniz*. Praia dos Ossos, 31 out. 2020. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/originais/praiadosossos/rua-angela-diniz/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

RÁDIO NOVELO. *Três Crimes*. Praia dos Ossos, 03 out. 2020. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/originais/praiadosossos/tres-crimes/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

RAMOS, Margarita Danielle. *Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres*. Scielo Brasil, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100004>. Acesso em: 10 dez. 2025.